



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 720136/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 10/2021

Processo Administrativo n. 720136/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ININTERRUPTOS DE TRANSLADO DE PACIENTES VIA SUPORTE AVANÇADO (UTI MÓVEL) E INTER-HOSPITALAR DENTRO DO PERÍMETRO URBANO (VÁRZEA GRANDE/CUIABÁ) COM PRESENÇA DE EQUIPE DE SAÚDE QUALIFICADA PARA AS ESPECIALIDADES DE ATENDIMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **HELP VIDA CARE E REMOÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **01.995.050/0001-19**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 10/2021, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:

26/05/2021

Email - Secretaria de Saúde Pregao - Outlook

ENC: IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico nº10/2021 (Processo Administrativo nº720136/2021)

Secretaria de Saúde Pregao <pregaosmsvg@outlook.com>

Ter, 25/05/2021 18:58

Para: Aquisição SMS <gestaosmsvg@gmail.com>

3 anexos (2 MB)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO VG 010-2021.pdf; Soraya - RG.pdf; Contrato Social Help Vida.pdf.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT
Secretaria Municipal de Saúde
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por você. Mais por Várzea Grande.



De: Milene Simioni <milenesimioni@helpvida.com.br>

Enviado: terça-feira, 25 de maio de 2021 16:44

Para: pregaosmsvg@outlook.com <pregaosmsvg@outlook.com>

Cc: Mara Nasralla <maranasralla@helpvida.com.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico nº10/2021 (Processo Administrativo nº720136/2021)

Boa tarde!

Prezado Pregoeiro,

A **HELP VIDA HOME CARE E REMOÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/CGC (ME) nº 01.995.050/0001-19, com sede na Rua Camélias, nº 381, Bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá-MT (Fones: (65) 3611- 1300 e (65) 3622- 0911), por intermédio de sua representante legal, a Senhora Soraya Theodora Haddad Simioni, portadora do CPF nº 314.163.811-04 e do RG nº 21.2870 SSP/MT (e-mail: milenesimioni@helpvida.com.br), vem perante a presença de Vossa Senhoria protocolar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº10/2021 (Processo Administrativo nº720136/2021), acompanhado de cópia do contrato social da empresa e cópia do documento pessoal da representante legal.

Atenciosamente,

Milene Simioni
Gerência de Negócios

Rua das Camélias, 381
Jd. Cuiabá, Cuiabá, MT
CEP 75.000-1300
Fones: 3611-1300
3622-0911

helpvida
www.helpvida.com.br

<https://outlook.live.com/mail/0/inbox/cd/AQCKADAwATN2mYAZCwNGQ4LWVhbnRQMDACLTAwCgAQAFe8VEos0zpQpBUshHmxC4%3D>

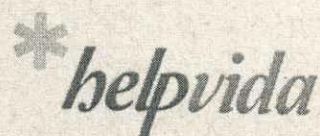
1/2



PROC. ADM. N. 720136/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021

@ /helpvidacuiabá



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 010/2021,
INSTAURADO NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Pregão Eletrônico nº 010/2021
ref. ao Processo Administrativo 720136/2021

HELP VIDA HOME CARE E REMOÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/CGC (MF) nº 01.995.050/0001-19, com sede na Rua Camélias, nº 381, Bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá-MT, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, Senhora Soraya Theodora Hadad Simioni, portadora do CPF nº 314.163.811-04 e do RG nº 212870 SSP/MT¹, portadora do CPF nº 314.163.811-04 e do RG nº 212870 SSP/MT, vem respeitosamente perante a presença de Vossa Senhoria, apresentar

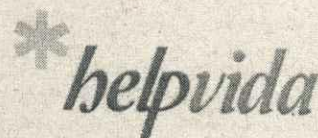
IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO

com fundamento no direito contido na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Carta Maior, o qual se encontra regulamentado nos termos do artigo 24 do Decreto 10.024/2019, bem como nas cláusulas 4.3.4 e 6.1 do edital do Pregão Eletrônico 010/2021 instaurado no município de Várzea Grande-MT, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, consoante razões a seguir expostas.

¹ Conforme documentação comprobatória da representatividade anexa (doc. 1).



@ /helpvidacuiaba



I. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Numa rápida recapitulação dos aspectos fáticos, registre-se que, na data de 17 de maio de 2021, o município de Várzea Grande-MT tornou pública a instauração do Pregão Eletrônico 010/2021, a qual tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços ininterruptos de traslado de pacientes via suporte avançado (UTI Móvel) e inter-hospitalar, dentro do perímetro urbano, com a presença de equipe qualificada para assegurar o escoreito atendimento a pacientes e às necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal.

Nos termos do Instrumento Convocatório, fixou-se o horário de 10h00m do dia 31 de maio de 2021 (horário de Brasília-DF) para abertura do procedimento licitatório e início da fase de lances, o que reporta a tempestividade da presente manifestação, à luz da disposição prescrita no artigo 24 do Decreto 10.024/2019, também replicada nas cláusulas editalícias 1.3 e 6.1.

De efeito, constata-se a subsunção dos pressupostos necessários ao recebimento desta Impugnação.

Prosseguindo à análise pertinente ao regulamento do Pregão Eletrônico 010/2021, **cumprir pontuar a constatação de algumas inconsistências graves**, as quais – *frente o ordenamento jurídico pátrio e a sólida posição jurisprudencial dos Órgãos de Controle* – não comportam conformidade legal para permitir a sequência natural do rito do certame.

A toda evidência – *e aqui merece o destaque*, sobrepõe-se a identificação de elementos capazes de restringir o caráter competitivo do processo e, por conseguinte, afastar a almejada vantajosidade da futura contratação, sem descuido a eventual ocorrência de dano ao erário.



@ /helpvidacuiaba

**helpvida*

Vale dizer, conquanto a primazia do caráter competitivo e a consagração da proposta mais vantajosa configurarem condições imprescindíveis à regularidade dos procedimentos licitatórios, especialmente perante situações nas quais há uma carência de motivos para legitimar a alocação de algumas condicionantes, as regras elencadas no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 010/2021 e no Termo de Referência anexo transpareceram a indicação de diretrizes capazes de impossibilitar, injustificadamente, a ampla participação no processo licitatório, contrariando os axiomas inerentes à boa e regular Administração, os princípios consagrados na íntegra do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e a sólida orientação dos Órgãos de Controle Externo (TCU e TCE-MT).

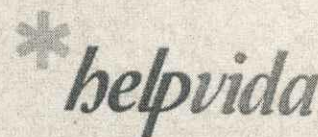
Conforme se demonstrará individualmente na sequência, algumas exigências contidas no Instrumento Convocatório não só evidenciam o descumprimento ao ideal de isonomia (art. 5º, caput, c/c art. 37, XXI, CRFB), como também reportam a instituição de aspectos de ambiguidade que foram previstos para condução do certame, independentemente do prejuízo perceptível na aplicação do regramento à licitação.

Com esse enfoque, por sinal, não se pode negar a legitimidade da presente impugnação, enquanto mecanismo típico de controle social dos atos administrativos, o que rechaça a configuração de hipótese de manifestação protelatória ou a caracterização dos atos discriminados nas cláusulas 6.9 e 6.10 do Edital.

Aliás, à luz do ordenamento jurídico-administrativo, a Administração Pública não está autorizada a impor exigências capazes de macular a **impeccabilidade** ou a **eficiência (economicidade)** nas aquisições de bens e



@ /helpvidacuiaba



serviços², sendo permitida apenas a instituição de condições autorizadas na lei (legalidade)³, que, especialmente, estejam intrinsecamente atreladas ao cumprimento das obrigações inerentes à execução do objeto lícito (motivação)⁴, sem rejeitar, em quaisquer casos, a indispensável segurança jurídica.

Em outras palavras, conquanto não seja permitida a imposição de exigências excessivas à participação das licitantes nos processos de contratação pública, é impositiva a obrigatoriedade legal direcionada à Administração para alocação de condições aptas a tutelar o interesse público inserido no bojo da aquisição pretendida.

Sob este prisma, visando garantir certa efetividade às diretrizes de ordem constitucional, a legislação ordinária (aqui incluso o Decreto 10.024/2019) traçou importantes normativas de natureza cogente para realização dos processos licitatórios, aplicáveis à modalidade Pregão Eletrônico, senão vejamos:

2 SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleber Roberto. Como combater a corrupção em licitações: detecção e prevenção de fraudes. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.37: "A existência de efetiva concorrência é condição fundamental para que as licitações resultem em contratações eficientes, garantido assim, o uso racional dos recursos públicos e permitindo que a ação governamental possa ter máxima eficácia com o montante de recursos disponíveis. Assim, a inclusão de cláusulas restritivas nos editais de licitação compromete a efetiva competição entre os licitantes, por meio de direcionamento indevido do processo a determinado fornecedor." (Grifou-se).

3 PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado. 19 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.189. "Deveras, para os particulares a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a Administração Pública não tem vontade autônoma, estando adstrita à lei, a qual expressa a 'vontade geral', manifestada pelos representantes do povo, único titular originário da 'coisa pública'. Tendo em conta o fato de que a Administração pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público – e não é ela quem determina o que é de interesse público, mas somente a lei (e a própria Constituição), expressão legítima da 'vontade geral' –, não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a Administração Pública possa agir; é necessária a existência de uma lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa." (Grifou-se).

4 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e Contratos. 11 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.364: "A comprovação da capacitação técnica, quer da empresa quer de seu pessoal técnico, deve ser, de acordo com a Lei 8.666/93 (artigo 30, II), relativa à atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Por outro lado o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prescreve que as exigências de qualificação técnica e econômica deve ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifou-se).



@helpvidacuiaba

**helpvida*

Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifou-se).

Lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratos):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita



@ /helpvidacuiaba



por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifou-se).

Decreto 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
(...)

§ 2º. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
(...)

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
(...)

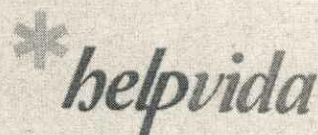
IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; (Grifou-se).

No caso em voga, a presente irrisignação está assentada sobre 4 (quatro) pontos conexos entre si, os quais – *impede sublinhar desde logo* – não possuem qualquer elemento motivador para assegurar a correspondente validade, inclusive quanto a exigências necessárias, mas omitidas no edital.

Aliás, a bem da verdade, todos os pontos anunciados remanescem carentes de uma correlata fundamentação específica, a qual se faz pertinente à identificação da lógica empregada para alocação ou não de cada



@ /helpvidacuiaba



condicionante, considerando a finalidade pública envolvida no cerne do processo licitatório, aqui com maior gravidade frente o objeto da contratação (saúde pública).

No tocante ao primeiro ponto, cabe destacar a incongruência da omissão afeta à indicação de uma exigência capaz de permitir à Administração assegurar minimamente a regularidade da execução dos serviços pretendidos, sobretudo porque, embora se tenha imposto a obrigatoriedade da existência de uma "central de atendimento 24h", não trouxe qualquer condicionante para permitir a aferição prévia do cumprimento desta especificidade, a qual se encontra intimamente vinculada ao caráter ininterrupto dos serviços inseridos no objeto da contratação.

Acerca desta impropriedade, vejamos a descrição contida no próprio objeto do certame e as disposições do Termo de Referência:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para contratação de empresa capacitada para **prestação de serviços ininterruptos** de traslado de pacientes via suporte avançado (UTI MÓVEL) e inter-hospitalar dentro do perímetro urbano (Várzea Grande/Cuiabá) com presença de equipe de saúde qualificada para as especialidades de atendimento, para atender as necessidades do hospital e pronto socorro municipal de Várzea Grande-MT.

(...)

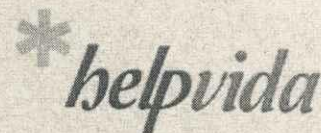
8.8.1. De acordo com a Portaria MS nº. 930/92 é obrigatório a desinfecção do veículo diariamente, antes de sua utilização, e sempre que necessário, isto é, após transporte de paciente que, comprovadamente, seja portador de doença infecto-contagioso ou vítima de traumas com ferimentos abertos. A desinfecção é realizada pela CONTRATADA sem nenhum ônus para a CONTRATANTE de acordo com a necessidade.

(...)

9.14. A CONTRATADA deverá dispor de uma central de atendimento para operacionalização dos serviços que tenha sistema de



@ /helpvidacuiaba



comunicação permanente com seus veículos e com Administração do HPSMVG, durante 24 horas; (Grifou-se).

No tocante à qualificação técnica das licitantes, o Instrumento Convocatório estipulou as seguintes diretrizes:

16.1. A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem objeto similar ao especificado nesta licitação.

16.1.1. Os atestados de Capacidade Técnica:

16.1.2.1. Razão Social, CNPJ e endereço atualizado da licitante;

16.1.2.2. Relatório dos produtos fornecidos.

10.1.2.3. Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão.

16.1.3. Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.

16.1.4. Não será aceito atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, pois a licitante não possui impessoalidade necessária para atestar sua própria capacidade técnica.

16.1.5. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante:

16.1.6. A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.

17. DAS DOCUMENTAÇÕES ESPECÍCIAS:

8.2.6.1 Juntamente com a proposta a(s) empresa(s) classificada(s) em primeiro lugar deverá anexar no campo documento pós disputa as seguintes documentações:

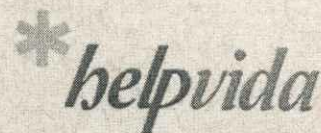
17.1.1. Alvará de Funcionamento, Estadual ou Municipal da sede do licitante;

17.1.2. Alvará Expedido pela Vigilância Sanitária em plena validade;

17.1.3. Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES da empresa CONTRATADA;



© /helpvidaculabs



De modo manifesto, a existência de uma "Central de Atendimento 24h" detém ligação umbilical à satisfação do objeto do futuro contrato, tendo seu funcionamento relacionado a algumas regulações, como o próprio Alvará expedido pela vigilância sanitária.

Logo, observando a previsão impositiva no regramento pátrio para alocação de condicionantes necessárias à regularidade da futura contratação, mediante a demonstração prévia de qualificação técnica indispensável aos serviços pretendidos, qual a justificativa para não exigir das interessadas a apresentação de documentos pertinentes à regularidade na disponibilização da "Central de Atendimento 24h"?

Tal condicionante de natureza obrigatória, por sinal, tem como vetor de validade o mandamento constitucional preservado no já citado inciso XXI do artigo 37 da CRFB/88, cujo teor exprime a importância de exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais subsequentes.

Ademais, tratando especificamente do tema proposto neste tópico, quais seriam as características essenciais à confirmação da existência de uma "Central de Atendimento 24h"? Apenas a disponibilização de um local, com telefonista, poderia satisfazer tal exigência contratual?

Veja, em meio ao cenário prejudicial da pandemia da COVID-19, o município de Várzea Grande-MT pretende prosseguir com um processo de contratação, sem garantir mecanismos adequados de controle social, inclusive sobre a aquisição de serviços relevantes à saúde pública, complementares ao SUS.

Sobre este item, frise-se: não consta no Instrumento Convocatório as especificações técnicas para confirmar o que seria uma "Central de Atendimento 24h".



@ /helpvidacuiaba



Consubstanciando a inteligência do raciocínio proposto, replica-se a posição uníssona do Tribunal de Contas da União acerca da indispensabilidade da alocação de exigências essenciais ao objeto do certame:

TCU. Acórdão 891/2018-Plenário (Relator Min. José Mucio Monteiro. Sessão em 25.04.2018):

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Grifou-se).

TCU. Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara. (Relator Min. André de Carvalho. Sessão em 25.11.2014)

As exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado. (Grifou-se).

Quanto ao segundo ponto de divergência, tem-se a disparidade observada na falta de motivação para fixação de condição atinente ao tempo máximo de uso de 2 (dois) anos aos veículos empregados na execução dos serviços, além de outras especificidades técnicas.

E aqui, em sentido diverso da falha explicitada no tópico anterior, constata-se a situação irregular e excessiva de tal condicionante, desacompanhada a correlata motivação, o que pressupõe a hipótese de possível direcionamento, mormente perante as disposições dos itens 7.3 e 7.4 do Termo de Referência, cujo teor trouxe dimensões específicas a ambulâncias, nos seguintes moldes:

7.3 CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO VEÍCULO:

Tipo monobloco médio, totalmente construída em aço. Motor dianteiro 4 cilindros, movido a óleo diesel, máximo 02 (dois) anos de



@/helpvidacuiaba



uso, turbinado, intercooler ou aftercooler, com gerenciamento eletrônico de injeção de combustível (motor eletrônico), potência mínima de 110cv e torque não inferior a 27 mkgf., devendo atender a resolução 342 do CONAMA que versa sobre o controle de gases poluentes. O escapamento deverá ser voltado para o lado oposto à entrada do salão do paciente para que os gases emanados não sejam jogados para dentro do veículo.

7.4 DIMENSÕES MÁXIMAS E MÍNIMAS:

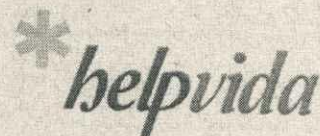
- Comprimento máximo do compartimento de atendimento de vítima = 3.460 mm.
- Comprimento mínimo do compartimento de atendimento de vítima = 3.280 mm.
- Largura externa máxima do compartimento de atendimento de vítima = 2.000 mm.
- Largura externa mínima do compartimento de atendimento de vítima = 1.920 mm.
- Altura interna máxima do compartimento de atendimento de vítima = 1.850 mm.
- Altura interna mínima do compartimento de atendimento de vítima = 1.800 mm.
- Capacidade mínima de carga = 1.500 kg.
- Capacidade mínima do tanque de combustível: 70 litros. Direção hidráulica integral original de fábrica. Tração dianteira ou traseira, em qualquer dos casos, com rodado simples nos eixos traseiros e dianteiros. Transmissão: caixa de Mudanças/câmbio tipo mecânico, com no mínimo cinco marchas para frente e uma à ré.

Sem descuido à redundância, há uma clara alocação de exigências excessivas nos itens 7.3 e 7.4 do Termo de Referência, as quais direcionam o processo de contratação à empresa detentora de determinada marca de veículos, em inequívoca contrariedade ao ordenamento jurídico vigente.

Acompanhando o raciocínio, merece novamente citar a posição uníssona da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



@ /helpvidacuaba



TCU. Acórdão 2829/2015-Plenário (Representação, Relator Ministro-Bruno Dantas)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). (...). (Grifou-se).

No que toca ao terceiro ponto, destaca-se a impertinência da formatação sinalizada no Instrumento Convocatório para execução dos serviços, mais precisamente nas disposições relacionadas ao percurso do transporte de pacientes, ante a falta de detalhamento do perímetro do traslado, malgrado a disposição contida no corpo do objeto, quanto atendimento de necessidades do HPSMVG, senão vejamos:

Cláusulas do Instrumento Convocatório:

18.10. No caso da CONTRATADA for solicitada para traslado de paciente que tenha que fazer exame médico/procedimento em outra instituição, após findado o respectivo procedimento deverá retornar com o paciente no prazo máximo de 40 (quarenta) minutos.

18.11. Sendo avisada para fazer remoção de paciente do HPSM/VG, a CONTRATADA deverá prontamente atender, tendo o limite máximo de tempo resposta de 50 minutos entre a chamada da equipe as dependências do HPSMVG ou local de transporte. (Grifou-se).

Cláusulas do Termo de Referência:

9.15. Tempo de atendimento: A CONTRATADA deverá ter veículo avançado (conforme for solicitado), disponível para traslado com



@/helpvidacuiaba



prazo máximo de 40 minutos até o destino (para casos de exames de alta complexidade e transferência com caráter de emergência), de 4 horas (para caso de exame de média e alta complexidade e casos de transferência de urgência), de 12 horas (para exames de média complexidade e em caso de transferências eletivas). Todas a contar da hora e momento da solicitação. (Grifou-se).

10. Fluxo de Regulação para Solicitação de Transporte de Paciente

10.6. Após a solicitação ocorrida com autorização prévia, a empresa terá 50 minutos para chegar ao local solicitado.

Com explícita nitidez, o Instrumento Convocatório estipula um lapso de tempo de 50 (cinquenta) minutos para o atendimento, referindo-se sem exatidão a um local de transporte desconhecido, o que impossibilita o planejamento e a aferição correta de custos, considerando a localização da base da empresa licitante.

Tal fato detém grande relevância no caso concreto, pois impactada preponderantemente tanto no valor da proposta, como também no planejamento da logística de atendimento ao lapso temporal estipulado nas cláusulas editalícias.

Na mesma vertente, visualiza-se a incoerência na disposição do item 9.15 do Termo de Referência, o qual prevê dois prazos para o traslado de pacientes dirigidos a exames de alta complexidade, sendo o primeiro de 40 (quarenta) minutos, e o segundo de 4 (quatro) horas.

Em relação ao transporte de pacientes para exames de alta complexidade, qual o prazo que deverá ser observado pela futura Contratada?

Há ainda a incongruência entre o item 9.15 e o item 10.6 do Edital, eis que no primeiro estipula um prazo 40 minutos e o segundo se refere a um prazo de 50 minutos, qual dos dois o licitante deverá observar.



@ /helpvidacuiaba



O item 9.15 informa ainda que o prazo de 40 minutos a ser cumprido é até o destino, sem especificar corretamente o que se entende por destino, ou seja, destino é o local do início do transporte ou de encerramento do transporte?

Cabe enfatizar igualmente, a incongruência do item 18.9 do Instrumento Convocatório, o qual traz a possibilidade do súbito remanejamento do traslado pela Contratante, independente da alteração do prazo previsto ao transporte dos pacientes, em contradição ao disposto no próprio objeto do certame, cujos termos sinaliza o atendimento ao HPSMVG.

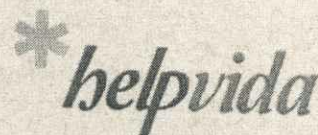
Objetivando manter a precisão deste questionamento, deixa-se de repetir todas as disposições atinentes aos prazos de traslado de pacientes, o que não exclui a incoerência da alocação destas especificidades, ante a falta de demonstração da motivação e da viabilidade da execução contratual, mediante a discriminação exata dos locais que serão feitos os transportes (ponto de partida e ponto de chegada).

Não se verifica, aliás, a possibilidade de calcular corretamente a viabilidade dos percursos nos prazos estimados, considerando um planejamento de logística adequado para satisfazer o interesse público inserido no bojo do processo de contratação (saúde pública), especialmente diante do tempo maior naturalmente despendido para equipar corretamente a equipe e o veículo, num cenário de atendimento a possíveis pacientes de COVID-19.

Sobre o quarto ponto desta manifestação, sublinhe-se que o Instrumento Convocatório não trouxe a forma de preenchimento do requisito previsto no item 9.2 do Termo de referência, apenas fazendo menção quanto à necessidade de existência de vínculo entre os profissionais e a Contratada.



@/helpvidacuiaba



Destarte, questiona-se: qual a forma a Administração pressupõe o preenchimento do vínculo?

POSTO ISSO, denota-se a indispensabilidade da revisão de todos os pontos abordados alhures, com o intuito de preservar o saneamento dos vícios encontrados, mediante a correção das cláusulas editalícias e da ausência de informações técnicas para o início da execução contratual, até mesmo para evitar a subsistência de violações sujeitas a arguição de nulidade, à luz do regramento vigente e dos demais preceitos de natureza principiologica preservados no ordenamento, vinculados às contratações públicas.

II. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja a presente Impugnação recebida e processada pelo Digno Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, a fim de retificar as citadas cláusulas do Instrumento Convocatório, bem como corrigir as ambiguidades encontradas no Termo de Referência e as omissões sinalizadas anteriormente, utilizando para tanto do Poder de Autotutela conferido à Administração (Súmula 473, STF).

Em tempo, considerando o atendimento do pedido anterior, enquanto medida de regularidade do rito procedimental da contratação também vinculadas às formulações das propostas, requer-se a republicação do Edital, na mesma forma utilizada para divulgação do texto original, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, a fim de possibilitar o exame das cláusulas e das demais informações por todas as empresas interessadas na competição (art. 21, § 4º, da L. 8.666/93 c/c art. 24, § 3º, do Decreto 10.024/2019).

Nestes termos, pede deferimento.



PROC. ADM. N. 720136/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2021

PROVEDOR: [illegible]

Cuiabá/MT, 25 de maio de 2021.

Soraya Theodora Haddad Simioni
CPF nº 314.163.811-04

(65) 3611.1300 / (65) 3622.0911

1313 RUA COMENDADOR JOSÉ DE CARVALHO, 1313 - JARDIM LUIZ, CUIABÁ - MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
WWW.VARZEA-GRANDE.MT.GOV.BR

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referência, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referência para que assim, fossem dirimido os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, conforme **CI nº59/2021**, anexo;

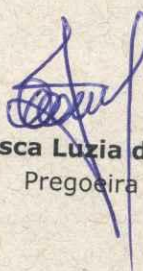
DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise, realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **HELP VIDA CARE E REMOÇÃO EIRELI**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **01.995.050/0001-19**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o certame conforme edital**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 27 de maio de 2021.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



De: Sup. De Aquisição	Para: Licitação - Pregoeira	Data: 27/05/2021	CI nº 59/2021
-----------------------	-----------------------------	------------------	---------------

À

Ilma. Sra.
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

Assunto: respostas ao pedido de impugnação

Prezada Senhora,

Em resposta a impugnação apresentada pela empresa **HELP VIDA HOME CARE E REMOÇÃO EIRELI**, referente ao processo nº 720136/2021, do Pregão eletrônico 10/2021, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa capacitada para prestação de serviços ininterruptos de traslado de pacientes via suporte avançado (uti móvel) e inter-hospitalar dentro do perímetro urbano (Várzea Grande/Cuiabá) com presença de equipe de saúde qualificada para as especialidades de atendimento, para atender as necessidades do hospital e pronto socorro municipal de Várzea Grande-MT.

Questionamento 1

O que seria uma Central de Atendimento 24h?

Resposta: A forma da Central de Atendimento ficará a critério da contratada, desde que possua um sistema de comunicação funcionando 24 horas conforme o item **9.14**. *A CONTRATADA deverá dispor de uma central de atendimento para operacionalização dos serviços que tenha sistema de comunicação permanente com seus veículos e com Administração do HPSMVG, durante 24 horas;*

Questionamento 2

Características do veículo 2 anos de uso

Resposta: Deve a contratada observar o prazo máximo de uso de 2 anos de utilização do veículo, com objetivo de prestar serviço de qualidade aos pacientes usuários do SUS, de forma a evitar interrupção da prestação de serviço devido a panes e manutenções inesperadas. Conforme previsto na **CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO VEÍCULO:** *Tipo monobloco médio, totalmente construída em aço. Motor dianteiro 4 cilindros, movido a óleo diesel, **máximo 02 (dois) anos de uso**, turbinado,*



intercooler ou aftercooler, com gerenciamento eletrônico de injeção de combustível (motor eletrônico), potência mínima de 110cv e torque não inferior a 27 mkgf., devendo atender a resolução 342 do CONAMA que versa sobre o controle de gases poluentes. O escapamento deverá ser voltado para o lado oposto à entrada do salão do paciente para que os gases emanados não sejam jogados para dentro do veículo.

Questionamento 3

Qual o prazo deverá ser observado para exames de alta complexidade?

Resposta: Deve se observar o prazo previsto no item **9.15. Tempo de atendimento** A CONTRATADA deverá ter veículo avançado (conforme for solicitado), disponível para traslado com prazo máximo de **40 minutos até o destino** (para casos de exames de alta complexidade e transferência com caráter de emergência), **de 4 horas** (para caso de exame de média e alta complexidade e casos de transferência de urgência), para tripulação a ser disponibilizada pela contratada.

Após a tripulação ser disponibilizada terá a empresa terá **50 minutos** para chegar ao local solicitado conforme o item 10.6.

Questionamento 4

Qual a forma a administração pressupões o preenchimento do vínculo?

Resposta: O vínculo contratual está previsto no item **9.2., podendo ser de qualquer forma previsto no ordenamento jurídico**. Todos os profissionais prestadores de serviço devem possuir vínculo com a CONTRATADA, sendo que a capacitação exigida para profissionais deve ser passível de comprovação, devendo, ainda, possuir o devido registro profissional no órgão competente respectivo a cada profissão (Médicos com registro no CRM/MT – Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, com capacitação em urgência/emergência; Técnico de Enfermagem com registro no COREN/MT – Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso com capacitação em urgência/emergência; Condutor devidamente habilitado na categoria exigida por lei para condução do veículo e capacitação em suporte avançado de vida comprovado).


Jean Biancardini Filho

Gestor Público
Superintendência de Aquisição

Recebi em <u>27/05/21</u>
Às <u>13</u> <u>05</u> horas
Ass: 